



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD

Unidade Demandante: NIT - Reitoria

Objeto: Contratação do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, no sentido de manter o pagamento de taxas de propriedade intelectual do IF Sertão – PE.

Análise Administrativa e Institucional nº 05/2021/PROAD/Reitoria/IF Sertão-PE

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da viabilidade administrativa e institucional a ser realizada sob a perspectiva de probabilidade e impacto de ocorrência da contratação pretendida, considerando os elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico com base na oficialização da demanda e estudo técnico preliminar.

2. Para análise da viabilidade da contratação serão considerados dentre outros elementos que compõem o planejamento inicial da aquisição a **justificativa da necessidade, estimativa da quantidade com a respectiva memória de cálculo e a estimativa de preços (preços referenciais)**.

2.1 A partir desses elementos e outros presentes na **oficialização da demanda, estudo técnico preliminar e no termo de referência** definir-se-á se o procedimento para contratação de bens poderá ser por **contratação direta**, especificamente por **inexigibilidade de licitação**.

II – DA ANÁLISE

II.1. Justificativa da Necessidade

3. Segundo Súmula 177 TCU o objeto da contratação deve estar no instrumento convocatório com a descrição de forma precisa e suficiente, de modo a evitar o apontamento de elementos desnecessários ou irrelevantes ao uso que a Administração pretende dar a tal objeto. Vejamos:

SÚMULA 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD

os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

4. Em razão de tal necessidade, para que seja possível averiguar se estão presentes tais requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, é preciso que a Administração demonstre no procedimento as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada.

5. Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso II do p. único do mesmo dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa.

6. A justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades.

7. A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor demandante. Quando o objeto possuir características técnicas especializadas, deve o setor demandante solicitar à unidade técnica competente (Diretoria de Obras ou de TI, por exemplo) a definição das suas especificações, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

8. No presente caso, a Reitoria justificou a necessidade dos serviços, conforme consta no Item 2 do Estudo Técnico Preliminar e 2.1 do Termo de Referência.

8.1 Na identificação da necessidade, a justificativa da contratação com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi retratada especificamente pela Reitoria do IF SertãoPE de acordo com a obrigatoriedade imposta pela legislação em vigor.

II.2. Estimativa da Quantidade (Memória de Cálculo)

9. A Administração deverá observar o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD

provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc).

10. Para se justificar a quantidade que se pretende contratar é necessário estabelecer parâmetros que vão demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, através de memória de cálculo detalhada, a demanda que tendam o órgão.

11. No presente caso, os quantitativos foram estabelecidos através de memória de cálculo presente na estimativa do Documento de Formalização da Demanda apresentado pela área requisitante. Os quantitativos estimados, segundo a memória de cálculo, foram baseados no histórico de contratações anteriores e previsão de novas pedidos de patentes, registros de marcas, dentre outros, visando atender as demandas relacionadas ao NIT/PROPIP, portanto, adequados à necessidade do demandante.

II.3. Estimativa de Preços (Preços Referenciais/Pesquisa de Preço)

12. A ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser contratado em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem o art. 7º, §2º, inciso II, o art. 15, inciso V, § 1º, o art. 40, §2º, inciso II, e o art. 43, incisos IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

13. Nesse ponto, destaca-se a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

14. O TCU também se manifesta em relação ao assunto, orientando que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

15. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD

eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

16. A Administração, quando da realização da pesquisa de preços deve considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições/contratações públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.

17. Especificamente no tocante à inexigibilidade de licitação, a Administração deve justificar o preço da contratação pretendida mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, conforme previsto na ON AGU nº 17/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD

**Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05;
Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-
Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-
Plenário.**

18. No presente caso, ficou demonstrado nos autos que o Núcleo de Inovação Tecnológica da Reitoria concluiu na data de **23/03/2021** as pesquisas de preços, que foram realizadas da seguinte forma:

- ✓ **Preços:** Foram obtidos por meio de TABELA DE RETRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INPI, vinculada a Portaria MDIC nº 39 de 07/03/2014, Portaria ME nº516, de 24/09/2019 e Resolução INPI nº 251 de 02/10/2019.

19. A pesquisa foi ampliada para subsidiar e melhor atender a composição de preço médio com a obtenção de preços através de consulta a contratações na mesma linha de fornecimento do objeto especificado. Desta forma, buscou-se uma composição de cesta de preços de contratações anteriores da empresa que comprovasse a compatibilidade com os preços da proposta apresentada.

20. A pesquisa de preços atende ainda aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais, identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da contratação.

II.4. Da Contratação Direta

21. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. **(Manual de Compras Diretas do TCU).**

22. Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a Lei n.º 8.666/93, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível. **(Manual de Compras Diretas do TCU).**

23. De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, conforme disposto no *caput* do art. 25, em especial nas hipóteses descritas nos incisos I a III do mesmo artigo. Em todos os casos configura-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD

se a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório. O requisito principal da inexigibilidade está no *caput* do artigo, sendo os seus incisos hipóteses meramente exemplificativas. **(Manual de Compras Diretas do TCU).**

24. No Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, Itens 5 e 2.10.1, documentos que compõem o planejamento inicial, foi caracterizada e comprovada a situação fática com base na hipótese do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **“O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é o único órgão responsável pela proteção das propriedades intelectuais no País, de acordo com a Lei da Propriedade Intelectual, de nº 9279 /96. Portanto, os requisitos e condições para contratação estão diretamente ligados à atuação do órgão. A contratação em questão trata-se de uma inexigibilidade, considerando a Lei da Propriedade Intelectual, de nº 9279/96.”**, consta também em anexo a TABELA DE RETRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INPI, vinculada a Portaria MDIC nº 39 de 07/03/2014, Portaria ME nº516, de 24/09/2019 e Resolução INPI nº 251 de 02/10/2019, demonstrando portanto ser viável tal contratação por inexigibilidade de licitação com base na hipótese supracitada.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, a proposição de **contratação do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, no sentido de manter o pagamento de taxas de propriedade intelectual** para atender a Reitoria do Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, **é viável**, uma vez que foram observados todos os pontos dispostos no presente relatório.

Petrolina - PE, 05 de abril de 2021

Jean Carlos Coelho Alencar
Pró-Reitor de Orçamento e Administração
PROAD/Reitoria /IF SertãoPE